

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 11-10-980

HONORÁRIOS

I — Na fixação dos honorários forenses atender-se-á ao estilo da comarca, ao tempo gasto no estudo do assunto e à dificuldade deste. II — Os laudos, conforme já se tem decidido neste Conselho Geral, são concedidos com fundamento nos serviços enunciados pelo advogado. A desconformidade entre o que foi enunciado e a realidade, será apreciada pelo Tribunal que tomará em conta o laudo e os factos apurados.

O Meritíssimo Juiz do 14.º Juízo Cível de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea n), n.º 1 do art. 615.º do Estatuto Judiciário, veio pedir a este Conselho Geral que fosse proferido laudo sobre a conta de honorários apresentada pelo Dr. B. advogado com escritório na Comarca de Lisboa, e com referência à acção de honorários que intentou contra SIAPA., SARL.

Juntas aos autos as fotocópias daquela acção, cumpre decidir.

Os laudos, conforme é jurisprudência pacífica deste Conselho, são proferidos com fundamento nos serviços enunciados pelo senhor Advogado. A eventual desconformidade desses serviços com a realidade será apreciada pelo Tribunal e, como sua natural consequência, a sentença final tomará em conta o laudo deste Conselho e a matéria fáctica apurada.

Assim sendo, e no já mencionado pressuposto de termos por verdadeiro quanto foi enumerado pelo Dr. B., assentamos em que este prestou à sua cliente os serviços seguintes:

1 — Negociações diversas com a Embaixada da Bulgária em Lisboa tendentes à venda de um imóvel, de que a sua cliente era proprietária, tendo sido acordado o preço de 30 mil contos;

2 — Elaboração dum Protocolo de Acordo de Venda, assinado por ambos os interessados, e no qual foi incluída, por interferência directa do Advogado, uma cláusula impeditiva de a sua cliente ter de indemnizar

o potencial comprador, se acaso deixasse de cumprir ao que mais se obrigara;

3 — Diligências e conferências constantes de Janeiro a Março de 1976 junto da embaixada e do advogado desta;

4 — Exame de documentação vária e, pelo menos, elaboração da minuta do Conselho Fiscal da cliente e que autorizou esta a fazer a venda do imóvel em questão pelo preço mínimo de 25 mil contos;

5 — Buscas e averiguações da situação do imóvel na Conservatória e Repartição de Finanças;

6 — Após a quebra da promessa por parte da sua cliente, diversas diligências junto da Embaixada e do seu advogado no intuito de fazer prevalecer a cláusula enunciada no n.º 2.

O art. 584.º do Estatuto Judiciário, que enuncia directivas na elaboração dos honorários por parte dos advogados, orienta-se decidida e exclusivamente para questões de natureza essencialmente jurídica. É assim que, preceitua, na fixação dos honorários atender-se-á ao tempo gasto no estudo do assunto e à dificuldade deste. Pressupõe, portanto, que o trabalho desenvolvido pelo advogado se relacione directamente com o direito, embora não necessariamente que o problema tenha de ser submetido a juízo.

Ora, no assunto em apreciação, as negociações entabuladas com a Embaixada da Bulgária extravasam do campo disciplinado pelo art. 584.º do E. J., embora tenham que ser valoradas para efeitos do laudo a proferir. Só que, essa valoração não deverá ser processada como um autêntico trabalho de advogado salvo no que for consequência de serviços jurídicos prestados, por não ter qualquer cobertura do citado art. 584.º do Estatuto Judiciário.

Porém, já terá que atender-se à elaboração do protocolo, da minuta e, até mesmo, às buscas e averiguações da situação do imóvel, na medida em que serviram à feitura daquele.

O protocolo em causa, tal como decorre de fls. 30 dos autos, não apresenta dificuldades de maior, antes se distingue pela sua singeleza. Saliente-se, porém, o prescrito na cláusula 8.º, em que se diz textualmente que «o presente documento hoje firmado é apenas um protocolo de acordo, a ser concretizado pela referida promessa de compra e venda e por isso não envolve quaisquer responsabilidades de uma parte para a outra se o contrato promessa não tiver lugar no tempo referido». Quer dizer, e com naturalidade, foram salvaguardadas ambas as partes quanto ao incumprimento do mero protocolo por banda de qualquer delas. No que se reporta à minuta do Conselho Fiscal não temos dela conhecimento, pelo que vedado se nos mostra uma sua valoração.

Deste modo, e com o único arrimo do art. 584.º do E. J. para efeitos de nele integrarmos a matéria de facto apurada, temos que o assunto em causa, sem dificuldades de monta a resolver, não demandou grande gasto de tempo no seu estudo. Dada a especial natureza do mesmo assunto,

torna-se impossível valorar os resultados obtidos ou a importância do serviço prestado. No entanto, e por interferência do Dr. B., gerou-se a perspectiva de um negócio que a sua cliente, ao assinar o protocolo de acordo de venda através do seu administrador delegado, quis efectivamente e, ao momento, cristalinamente lhe interessava.

Assim, e tendo ainda em conta a praxe do foro e o estilo da comarca, acordam os deste Conselho em dar laudo por cinquenta mil escudos.

Lisboa, 11 de Outubro de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, Joaquim Carmelo Lobo, Manuel Lobo Ferreira, A. Osório de Castro, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, Armando Gonçalves e Fernando Grade (relator).

ACÓRDÃO DE 25-10-980

INCOMPATIBILIDADES

A um funcionário de uma Direcção-Geral, que exerce apenas funções de consulta jurídica de serviços — não é aplicável a incompatibilidade a que alude a alínea c) do art. 591.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

1 — A Dr.ª M., residente em Bragança, recorre para este Conselho Geral da Ordem dos Advogados da deliberação do Conselho Distrital do Porto que indeferiu a sua inscrição como Advogada.

2 — Foi fundamento do indeferimento estar a recorrente incursa em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão, à face da al. c) do art. 591.º-1 do Estatuto Judiciário, já que no seu requerimento inicial indicou a profissão de «técnica de contencioso de 2.ª classe da Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Bragança, ora integrada no Centro Regional da Segurança Social de Bragança, em regime de instalação».

3 — Em alegações de recurso a interessada juntou fotocópia do Anexo III à Portaria n.º 193/79 de 21-IV, publicada na 1.ª série do Diário da República que representa como que a lei orgânica do respectivo serviço e em que se definem designadamente as funções do «Quadro do pessoal técnico de contencioso», no qual a recorrente se inclui.

Dá-se alcança que «compete ao pessoal técnico de contencioso a orientação geral dos processos na fase contenciosa, a emissão de pareceres jurídicos, a elaboração de minutas de escrituras, contratos e outros documentos de natureza jurídica, bem como a representação da institui-

ção nos tribunais e outros serviços públicos e administrativos; compete-lhe, ainda, acompanhar os processos em Tribunal, proceder a averiguações para recolha de elementos necessários nos processos de execução, designadamente sobre a existência de bens penhoráveis, e acompanhar, quando conveniente, os funcionários judiciais em diligências que interessem ao andamento dos processos pendentes».

E juntou também uma circular interna e normativa da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos do Ministério dos Assuntos Sociais contendo esclarecimentos de serviço à referida portaria, em que nomeadamente se pondera: «Não obstante ser justificada a exigência de carteira profissional de advogado para o recrutamento de técnicos de contencioso do exterior — veja-se o perfil das respectivas funções no ponto 3, do Anexo III da Portaria n.º 193/79 — constata-se que surgem dificuldades no recrutamento de indivíduos nas referidas condições. Assim, caso não haja candidatos nas condições exigidas, poderão ser admitidos, excepcionalmente, indivíduos habilitados apenas com a licenciatura em Direito».

Conclui a recorrente, com base nos elementos transcritos não estar incursa na situação de incompatibilidade prevista na al. c) do art. 591.º do Estatuto Judiciário, sendo, pelo contrário, de exigir do técnico incluído no serviço a que a requerente pertence a sua qualificação profissional como Advogado.

4 — Tem razão a recorrente.

Como princípio-base prescreve o art. 591.º-1-c) do Estatuto Judiciário que o exercício da profissão de advogado é incompatível com a categoria profissional de funcionários das administrações-gerais, direcções gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios.

Nesse quadro cabe desde logo a actividade profissional da recorrente.

Mas o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que «a incompatibilidade com o exercício da advocacia não compreende as autoridades e funcionários referidos na mencionada alínea que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

Já este Conselho Geral firmou jurisprudência clara no sentido de que a consulta jurídica de serviços ali prevista tem de ser exclusiva e que a sua definição funcional tem de resultar, como tal, da lei orgânica do respectivo serviço (Parecer de 2-12-978, na Rev. Ord. Advog. 39-227).

Numa aplicação recente desta jurisprudência pode ver-se o Acórdão deste mesmo órgão da Ordem dos Advogados de 21-12-979, publicado na Rev. Ord. Advog. 40-270

Efectivamente a definição de funções da categoria profissional da recorrente não deixa dúvidas de que, como funcionária de uma Direcção-Geral, ela possui apenas funções de consulta jurídica de serviços.

E se bem que não pudesse nunca vincular a Ordem a circular interna da Direcção-Geral referida ou até a opinião expressa no documento de

fls. 30 — é exacto que mal se comprehende que haja funcionário de tal departamento com aquele teor de funções que não esteja inscrito na Ordem como Advogado sem violar frontalmente o n.º 4 do art. 542.º do Estatuto Judiciário, com o risco de exercício ilegal da profissão (cf. art. 548.º do mesmo diploma).

5. Nestes termos, acordam os membros do Conselho Geral em, concedendo provimento ao recurso, deferir ao pedido de inscrição como Advogada à Dr.ª M.

Évora, 25-10-980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Maria Clara Lopes, Joaquim Carmelo Lobo, Armando Gonçalves, Manuel Lobo Ferreira, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, António J. Mendes de Almeida e Augusto Lopes Cardoso (relator).

ACÓRDÃO DE 25-10-980

INCOMPATIBILIDADES

Não pode ser inscrito como advogado o candidato que exerce as funções de primeiro oficial do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, mesmo que essas funções se traduzam no serviço de contabilidade e administração próprias de qualquer estabelecimento militar (art. 591.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto Judiciário).

Acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Dr. R., candidato à Advocacia, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital do Porto que indeferiu o seu pedido de inscrição na Ordem como Advogado.

2. Foi fundamento de indeferimento estar o requerente em situação profissional de incompatibilidade para o exercício da Advocacia, à face do art. 591.º-1-e) do Estatuto Judiciário.

A profissão declarada e comprovada que o imprecante exerce é a de primeiro oficial do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, exercendo as «funções de serviço de contabilidade e administração próprias de qualquer Estabelecimento Militar».

3. Nas suas alegações de fls. 18/19 o recorrente sustenta, em súmula, o seguinte:

— que a incompatibilidade da al. e) do art. 591.º-1 do E. J. se não aplica aos funcionários dos Tribunais Militares, dado o seu carácter especial,

quer quanto ao tipo de crimes ali julgados, quer quanto à composição, que é, salvo no caso do Juiz-Auditor, exclusivamente de militares;

— que apenas exerce funções de serviço de contabilidade e administração próprias de qualquer Estabelecimento Militar,

— que não passa de um funcionário público, sujeito apenas à restrição do art. 592.º-2 do E. J. de não poder aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público.

Refere ainda que na função que desempenha apenas aufero o vencimento líquido de 13 800\$00, acrescido de duas diuturnidades de 750\$00 cada e não tem condições económicas, neste momento, para se dedicar exclusivamente à Advocacia.

— Tudo visto:

4. A lei é expressa e clara quando prescreve que o exercício da profissão de advogado é incompatível com a função ou a actividade de «funcionários de quaisquer tribuna's ou das polícias» (Est. Jud., art. 591.º-1-e)).

Para rigorosa interpretação deste como nos demais preceitos sobre incompatibilidades deve ter-se presente que aquilo que o legislador quiz defender com o maior rigor foi a situação de independência do Advogado e bem assim o seu posicionamento insuspeito perante os órgãos da administração da justiça.

Daí que tenha considerado como brigando com tais requisitos quer quem esteja investido de certo poder a nível do Executivo, quer quem esteja colocado em posição de dependência funcional perante estratos essenciais do mesmo Executivo, quer ainda quem tenha um tipo de ligação com a Administração da Justiça que possa fazer perigar a necessária imagem de isenção não só perante quem tem função de julgar como também perante o público em geral.

Quer o espírito da lei que não se crie a natural suspeita de aproveitamento do lugar para influir no julgamento como para obter clientela.

5. É certamente por isso que a lei fala em «funcionários de quaisquer tribunais», sem distinguir quais estes sejam. São todos.

Os Tribunais Militares são efectivamente Tribunais, embora Tribunais especiais (Constituição da República, art. 212.º-2 e Cód. Just. Militar, aprov. pelo dec.-lei n.º 141/77 de 9-IV, alterado pelo dec.-lei n.º 319-A/77 de 5-VIII). Mas esta última peculiaridade não tira nem põe ao que vem sendo considerado. Não tem qualquer relevo, para o efeito, que a sua composição maioritária seja feita por militares sem carreira de magistrado judicial. E até deles fazem parte também juizes auditores que têm de ser magistrados judiciais (art. 246.º). E perante eles pode ser exercida a Advocacia.

Também não modifica o raciocínio a natureza das funções exercidas pelo funcionário, pois que a lei não distingue e o espírito subjacente é o mesmo.

Já este Conselho Geral se pronunciou expressamente pela incompatibilidade quanto às categorias de «promotor de Justiça» e de «defensor officioso», apenas dois dos casos de funcionários dos Tribunais Militares Parecer de 14-5-977, na Rev. Ord. Advog. 38-174). Não vemos que deve ser de modo diferente no caso concreto deste recurso.

O recorrente não deve, pois, ter tratamento de mero funcionário público, com a limitação de advocacia que sustenta, pois que a sua categoria funcional o exclui do exercício da profissão de Advogado no seu todo.

Nestes termos, acordam os membros do Conselho Geral em negar provimento ao recurso, confirmando a deliberação do Conselho Distrital do Porto que indeferiu a inscrição como advogado do Dr. R..

Évora, 25 de Outubro de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro Maria Clara Lopes, Joaquim Carmelo Lobo, António Joaquim Mendes de Almeida, Armando Gonçalves, Manuel Lobo Ferreira, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves e Augusto Lopes Cardoso (relator).

ACÓRDÃO DE 8-II-980

HONORÁRIOS

Desde que, na apreciação da conta apresentada pelo advogado e na sua justificação, se verifica que foram obliterados princípios éticos e deontológicos — o que é passível de procedimento disciplinar — não é de conceder o laudo pedido.

Em 7-7-80 o Dr. M. advogado em T. e, segundo afirmação do seu cliente, notário em N., escreveu a esta Ordem pedindo laudo quanto aos serviços prestados aos seus constituintes Sr. João e consorte.

Segundo afirma *foi inicialmente contactado pela mulher* em Janeiro de 1976 para propôr uma acção litigiosa de separação de pessoas e bens mas, após conferência com o marido, ficou acordado que a separação fosse feita por mútuo consentimento *sendo ambas as partes* representadas pelo Dr. M.

A acção correu termos em P. e atento o valor matricial dos bens especificados na relação junta aos autos, o Sr. Juiz fixou em 699 240\$00 o valor da acção.

Segundo afirma o Dr. M., para obtenção de documentos, entrega de petição em Tribunal e conferências no Tribunal entre os cônjuges fez 6 deslocações de T. a P. numa distância de 70 kms (ida e volta).

Posteriormente, por solicitação do *cliente marido* foi requerida a conversão da separação em divórcio.

Para justificar o valor de honorários apresentados, o Dr. M. refere que teve dezenas de conferências com os constituintes (na sua carta de fls. 9 refere que foram cerca de 100 conferências, algumas com duração de mais de uma hora), que foi graças à sua intervenção que foi possível obter o acordo quanto à separação por mútuo consentimento, e que foi ainda pela sua acção que os constituintes acordaram quanto à partilha dos bens.

Acrescenta que teve de obter certidões em T. e P. e que embora o valor dos bens mencionado na escritura de partilha seja o de 699 240\$00, a verdade é que o valor real é muito superior como se pode verificar do facto de os bens adjudicados ao *cliente marido*, cujo valor matricial era de 139 540\$00 terem já sido vendidos por 1 250 000\$00.

Na discriminação das verbas, o Dr. M. refere:

- a) 1 445\$00 de despesas de preparos, papel selado e certidões;
- b) 10 000\$00 de deslocações de T. a P.
- c) 70 000\$00 de honorários pelos serviços prestados com a acção de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento e conversão da separação em divórcio;
- d) 170 000\$00 de honorários referentes à partilha dos bens atento o valor real dos mesmos e às dificuldades existentes para conseguir o acordo entre as partes e as reais vantagens para as mesmas,

o que tudo perfaz 251 445\$00.

Depois de diligências ordenadas pelo Relator deste processo, foram juntas aos autos cópias das cartas que em 27-5-80 e 12-5-80 foram escritas pelo Dr. M., respectivamente, à *cliente* e ao *cliente*.

Enquanto na primeira se pede o pagamento da quantia de 126 445\$00, na segunda solicita-se o pagamento de 129 500\$00, quantias que, somadas, perfazem 255 945\$00 sendo de aceitar que o desfazamento entre este total e o exigido na conta de fls. 2 seja referente a qualquer despesa entretanto paga.

Ambos os *clientes* do Dr. M. receberam fotocópias da conta e foram convidados a pronunciar-se sobre a mesma.

Apenas respondeu o constituinte marido que numa exposição extremamente dura e descortez para com o seu advogado refere, em resumo, que sempre o casal se quiz separar por mútuo consentimento, que terá tido, quando muito, 2 ou 3 conferências ocasionais com o Dr. M. à mesa do café, e que as partilhas se fizeram sempre na melhor harmonia. Nega, ainda, o elevado valor real dos bens partilhados.

Requisitado o processo de separação de pessoas e bens que correu termos em P. verifica-se que o Dr. M. desenvolveu nele as seguintes actividades:

- a) elaborou uma petição de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, que se não reveste de qualquer complexidade;
- b) juntou certidões de idade e casamento dos cônjuges e de nasci-

mento de um filho do casal, bem como as procurações dos seus constituintes;

- c) pagou o preparo inicial;
- d) foi notificado para, em 5 dias, apresentar a relação especificada de todos os bens — o que não fizera com a petição;
- e) pediu prorrogação de prazo para essa apresentação;
- f) veio depois apresentar essa relação, composta de 7 prédios, acompanhada das certidões matriciais dos mesmos (uma obtida em T. outra em P.) e as certidões das respectivas Conservatórias de Registo Predial);
- g) compareceu à 1.ª conferência, então prevista no art. 1420.º CPC;
- h) apresentou requerimento para a 2.ª conferência, que foi indeferido por extemporâneo, sendo os clientes condenados nas custas do incidente;
- i) esteve presente na 2.ª conferência;
- j) requereu a conversão em divórcio apenas em nome do constituinte marido;
- k) foi notificado da sentença decretando a conversão;
- l) e, finalmente, requereu certidão comprovativa do divórcio para efeito de instruir a escritura de partilhas amigáveis.

Cumpre, agora, apreciar.

O Dr. M. na sua carta de fls. 10, dirigida ao constituinte marido, e ao procurar justificar a verba de honorários apresentada, afirma que na fixação dos honorários teve em conta (passamos a citar) «nomeadamente o valor dos bens e as vantagens que a V.ª Ex.ª resultaram, pois, como sabe, se não fosse a nossa intervenção junto de sua ex-mulher, o divórcio seria litigioso com as consequências respectivas quanto aos bens e a consorte nunca lhe teria outorgado a escritura relativa à Quinta da Boavista. Tudo isso se cifrou em algumas centenas de contos em seu favor».

Esta parte da carta levanta sérias dúvidas quanto ao interesse de ambas as partes na separação amigável, porquanto o Dr. M., sendo inicialmente procurado pela mulher, aceita patrocinar ambas as partes mas, no seu próprio dizer, obteve, graças à sua acção, largo benefício para o marido em detrimento da sua outra e inicial constituinte.

Há princípios de natureza ética e deontológica que foram obliterados. E tal procedimento é passível de procedimento disciplinar.

Assim, e nos termos do art. 10.º do Regulamento dos laudos sobre honorários, acordam os deste Conselho Geral em negar o laudo.

Lisboa, 8 de Novembro de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira, Fernando Grade, Joaquim Carmelo Lobo e Augusto Arala Chaves (relator).

PARECER DE 8-II-980

JUIZES ESTAGIÁRIOS

1 — O Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março é *inconstitucional*. 2 — O regime deste diploma foi substancialmente modificado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro segundo o qual a qualidade de juiz (ainda que estagiário) não se perde pela eventual declaração de «não apto».

Pelo Dr. Augusto Arala Chaves

O presente Parecer prende-se com a competência dos Juizes-estagiários.

Desde longe que a lei portuguesa vem criando uma disciplina própria para o recrutamento de magistrados. Sem necessidade de indagação histórica muito recuada, veja-se o Estatuto Judiciário aprovado pelo Dec. n.º 13 809 de 22-6-1927, em cujo art. 413.º, comum a Delegados e Juizes, respeitante aos concursos de admissão, se preceituava que a classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos de especialidade que mostrarem, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolveram. Disposição idêntica se encontra no Estatuto de 1928. — Cf. «A formação dos magistrados na actualidade» do Exm.º Sr. Juiz Conselheiro Miguel Caetano, cujo trabalho serviu, em grande parte, de base a este Parecer.

Nota-se nos citados textos a preocupação de atender, para além do simples nível de conhecimentos jurídicos, a qualidades inerentes ao exercício de qualquer das duas magistraturas, o que revela já o reconhecimento da necessidade de canalizar e adaptar para o efeito a preparação jurídica universitária.

O Estatuto Judiciário de 1944 foi mais longe, ao providenciar, não já indiferenciadamente para as duas magistraturas, mas de modo particular para a magistratura judicial. Com efeito, o § único do seu art. 145.º formulou o critério a adoptar pelo júri dos concursos para juizes, mandando «ter em atenção que os exames se destinam a apreender mais as qualidades do candidato para o exercício da função de juiz do que a soma dos conhecimentos que possuem, e mais a formação do seu espírito do que a sua erudição».

Esta disposição foi reproduzida no art. 386.º n.º 3 do Estatuto de 1962.

Nestes preceitos se vincava bem a ideia de que ao julgador era exigível mais do que a soma dos seus conhecimentos jurídicos.

A forma de recrutamento de magistrados foi até 1975 o concurso de

habilitação. Neste era apreciada, à luz daquele critério legal, a aptidão do candidato, munido da sua preparação jurídica universitária, aperfeiçoada num esforço de auto-preparação.

A magistratura judicial era alimentada pela do Ministério Público. Apontam-se a dedo os casos em que o concorrente não provinha dela. Ora acontece que, ao ser chamado ao concurso para juiz, o Delegado do Procurador da República já tinha uma idade superior a 30 anos, e uma prática que, durante décadas, não foi inferior a 10 anos de serviço.

O quadro descrito veio a sofrer profundas modificações, principalmente nos últimos 12 a 16 anos. A alteração das realidades sociais, promovida em parte pelo conflito mundial findo em 1945, originou uma intensa proliferação legislativa. Novas perspectivas se abriram em domínios até então pacíficos, pondo a descoberto aspectos com influência decisiva que a solução jurídica pura não tinha em consideração.

É de referir, como exemplo, e para além do vasto campo do direito penal, a jurisdição de menores e o contencioso da família, onde a necessidade de especialização e o inerente conhecimento de matérias não especificamente jurídicas são o único caminho seguro para enfrentar as novas realidades, ou as realidades já existentes mas ignoradas.

Também a crescente complexidade do contencioso das empresas, do direito de trabalho, dos arrendamentos, é de referir. Tudo, afinal, manifestações da época de crise no mundo de hoje, que não podia deixar de reflectir-se no campo da organização judiciária.

A tendência que se nota é no sentido da especialização dos tribunais. Mas esta é impensável se não for acompanhada de medidas que criem as condições mínimas para funcionamento eficaz das novas jurisdições.

Entre essas condições está, naturalmente, e em plano de destaque, a de dotá-las de magistrados perfeitamente aptos para cada um dos sectores especializados.

Desde sempre se tem notado, por maior que seja a preparação jurídica, uma natural propensão e aptidão para o julgamento cível ou criminal. Em cada um desses dois grandes domínios se tem feito sentir a necessidade de aquisição de técnicas próprias, de espírito adaptado à natureza das relações jurídicas respectivas.

Se, porém, dentro de cada um desses campos se criarem zonas autónomas, como se tem vindo a fazer e parece que se continuará a fazer no futuro, a canalização de magistrados para eles reveste particular acuidade.

Por outro lado, e de um modo geral, cada vez se exige mais do julgador o conhecimento das realidades sobre que tem de pronunciar-se.

Do exposto resulta a necessidade absoluta, indiscutível, de uma sólida preparação jurídica de base, que tem o seu lugar próprio na Universidade. Conhecimento de cada um dos ramos do Direito, da função social de cada um deles, dos respectivos princípios informadores, tudo isto criará uma mentalidade jurídica.

Mas é forçoso admitir a necessidade de uma formação judiciária

para além da formação jurídica, embora esta seja absolutamente indispensável. Só que tem de ser ampliada e adaptada para o exercício da actividade judiciária.

De notar e realçar que é o Juiz de 1.ª instância quem está em condições de melhor realizar o equilíbrio entre o conhecimento do homem e da sociedade e os princípios da lei.

Tem de haver uma formação judiciária para o facto, e esta só pode ser feita com elementos materiais e culturais que estão para além do ensino universitário.

A produção de prova é feita através do contacto com as partes, com declarantes, testemunhas, peritos, etc.

A interpretação dessa prova é, pelo menos, tão importante como a boa aplicação do Direito. Uma interpretação jurídica feita com o uso da melhor técnica pode facilmente representar uma injustiça flagrante quando a matéria de facto fixada não tenha sido objecto da melhor interpretação. Esta matéria reclama o conhecimento da natureza humana e, mais precisamente, da natureza humana envolvida por qualquer modo num pleito judicial.

A necessidade de actualizar a formação de magistrados tem-se traduzido na tendência para a criação de organismos a ela especialmente destinados. Trata-se de uma tendência já materializada em alguns Países da Europa, e com provável materialização noutros.

Entre nós a situação reclamava medidas inovadoras. A crise da magistratura por falta de concorrentes em número bastante vinha já de longe, e agravou-se nos últimos anos. Por outro lado, a permanência nos quadros do Ministério Público ficou reduzida a um período sem dúvida insuficiente para conhecimento da função judiciária. Esse período veio decrescendo de dez a doze anos para dois a três. Por sua vez a idade dos Candidatos do Ministério Público à Magistratura Judicial passou a ser inferior aos 30 anos. A tal ponto que o art. 79.º, n.º 5 do Dec.-Lei n.º 274-A/79 teve necessidade de providenciar no sentido de evitar o provimento definitivo de estagiários em regime de efectividade que tenham menos de 25 anos de idade!

Por isso, o Dec.-Lei n.º 714/75 de 20 de Dezembro, iniciou o sistema de formação através de estágios, aperfeiçoado pelo Dec.-Lei n.º 102/77 de 21 de Março. — Cf. e sempre trabalho atrás citado.

Procurou inserir-se na organização judiciária a definição, com carácter de relativa estabilidade, das condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

Perfilhou-se «todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos» o ingresso nas referidas magistraturas que se tiveram por mais consentâneas com as realidades da vida e as exigências profissionais, ensaiando um conceptualismo até então ignorado — estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de

conhecimentos a cargo de um júri sem quaisquer ressaibos de escolaridade e possibilidade de recurso das decisões deste.

Foi uma experiência sendo agora «possível fazer um primeiro juízo crítico sobre a nova solução, aliás neste momento já extinta, e desde o início apresentada como precária e experimental» — ib.

«o seu primeiro mérito é o de ter vindo permitir o ingresso nas duas magistraturas a candidatos após um período de contacto com as realidades da vida judiciária, e, mais do que isso, com prática efectiva dentro dela. A segunda marca positiva foi não ter descurado os aspectos culturais e extra-judiciais pela realização de palestras e visitas de estudo» — ib.

«Fortes críticas vinham, no entanto, a ser feitas ao recrutamento, orientação e formação por meio de estágios. Uma delas apontava para a indefinição dos limites de intervenção do juiz formador, dada a competência desde o início reconhecida ao estagiário como juiz de direito ou delegado do Procurador da República, com efectiva participação gradual na actividade judicial.

A outra deriva desta, e incidia sobre a possibilidade de o estagiário vir a ser declarado não apto *depois* de ter proferido decisões definitivas e executórias.» — ib.

Levantou-se mesmo a questão de saber se é *legal* um simples Juiz-estagiário, e quando desacompanhado do respectivo Juiz-Patrono, presidir e realizar validamente julgamentos de processos correcionais podendo, por isso, e não obstante a sua evidente imaturidade, falta de competência técnica e sobretudo falta de competência prática, condenar qualquer cidadão em pena que pode atingir os *dois anos* de prisão correcional.

E, naturalmente, a pergunta lógica: quem é que responde pelas possíveis e irremediáveis erros e injustiças, possivelmente praticados por um Juiz-estagiário «*não apto*» quando se lhe permitiu julgar cidadãos sem a presença do respectivo Juiz-Patrono?

Daí que se tenha procurado fazer uma interpretação legal partindo do pressuposto de que repugna aceitar, desde logo, que o legislador tenha «querido», na lei actual interpretada «à letra», entregar a execução da nobilíssima e difícil missão de julgar a jovens imaturos, desprovidos de técnica e sobretudo de prática — isto, claro está, com o devido respeito aos jovens magistrados que iniciam essa difícil carreira, muitos dos quais honestamente são os primeiros a reconhecer a sua evidente *falta de preparação*, em tais circunstâncias... — sabida, como é, a deficiente preparação dos neo-licenciados à saída da Universidade e a rapidez *supersónica* com que hoje chegam à posição funcional de Juizes-Estagiários!

Essa interpretação legal, ao geito de quem procura uma solução para remediar grave mal, parte do princípio de que importa ter em conta que quando a lei, no art. 4.º do Dec.-Lei n.º 102/77 estabelece que os Juizes-Estagiários *têm a mesma competência* dos juizes de direito e terão participação *gradual* na actividade judicial, tais «poderes» ou «competência» têm de ser entendidos com *subordinação* ao que se estipula no art. 3.º n.º 1

do mesmo Diploma onde expressamente se estipula «A formação inicial dos juizes-estagiários É ORIENTADA pelos juizes em funções nos tribunais onde aqueles sejam colocados...

Deverá, pois interpretar-se conjuntamente as duas citadas disposições legais, se as palavras ainda conservam o seu sentido normal e a *razão* justificativa de cada uma delas tem de ser harmonicamente entendida, para o efeito de se lhes determinar o recto e verdadeiro alcance, em matéria de tão elementar e grave melindre, isto significa que embora o juiz-estagiário esteja autorizado a participar *gradualmente* (e quem *gradua* tal participação não pode deixar de Ser o Juiz-Patrono que, para tanto, tem de estar presente...) e bem assim, dentro de tais *limites* autorizado a praticar esse... supremo «acto» de julgar, por si, ele não perdeu NUNCA ainda a sua qualidade de «estagiário» que, necessariamente, *pressupõe* a existência simultaneamente, na prática desse importantíssimo «acto», da figura de «seu» Juiz-Patrono, que tem necessariamente de estar presente, para o esclarecer, o «orientar» opinando — como a lei impõe... — até, em cada caso, no sentido de uma sempre boa justiça, se for caso disso!

Só assim, segundo tal entendimento, se respeitará na interpretação da lei, a própria *ratio legis*!

A não ser assim interpretada a lei, de acordo com a sua evidente *razão de ser*, ser-se-á conduzido a este evidente contrasenso: determinado Juiz-Estagiário não tem competência (técnica, prática ou moral) para «julgar» por si só numa simples comarca de ingresso ou de somenos importância; no entanto, tem *competência* para julgar, por si só, numa comarca de maior movimento (1.ª classe, por exemplo).

Mais: o mesmo Juiz-estagiário pode vir a ser reprovado no sentido de poder vir a ser considerado não competente ou não capaz, por falta de requisitos pessoais para poder ser *Juiz-efectivo*; no entanto, permite-se-lhe «cegamente» que, em certo período do estágio respectivo, quando mais imaturo e menos apto... *o seja* plenamente.

Este entendimento que sucintamente expusemos é o que consta das alegações de recurso no processo correccional 762/77 pendente na 1.ª secção do 1.º juízo da comarca de Coimbra, e que motivou o presente Parecer.

Cumprе, agora, tomar posição quanto à questão controvertida.

Entre as garantias de que se cerca a magistratura judicial, como segurança do bom desempenho das suas funções, figura em primeira linha a inamovibilidade.

Como ensinava Alberto dos Reis nas suas lições, esta palavra é de origem francesa e remonta à época da Venalidade dos cargos judiciários. Nesse tempo a inamovibilidade significava o direito absoluto de propriedade sobre o emprego público; de sorte que, em virtude de semelhante conceito, o titular dum officio de justiça não só estava a coberto de qualquer deslocação ou remoção, mas podia até transmitir a outrém o lugar, quer deslocação ou remoção, mas podia até transmitir a outrem o lugar, por hereditariedade ou por venda.

Este significado da inamovibilidade caiu com o desaparecimento da concepção feudal do cargo judiciário como património do respectivo titular e a inamovibilidade passou a traduzir, nas legislações liberais, uma garantia menos rígida e inflexível, que nem sequer assegura a conservação vitalícia do funcionário no lugar correspondente, quanto mais a faculdade de dispôr dele discricionariamente.

Hoje a ideia substancial que a inamovibilidade envolve, é a da *estabilidade no cargo*, mas estabilidade relativa, definida e limitada pela lei, e não estabilidade absoluta, que vincula indissolavelmente o magistrado ao lugar.

A inamovibilidade representa, no fim de contas, uma precaução contra os abusos do Governo e pode definir-se como a garantia dada aos funcionários de não poderem ser deslocados nem removidos a arbítrio do poder executivo.

Como também ensinava Marnoco e Sousa in «Direito Político», «a inamovibilidade dos magistrados judiciais é uma consequência lógica e natural da admissão do poder judicial como um poder político independente.

É certo que os juízes de direito podem ser transferidos mas só com consentimento seu e, quanto à demissão, em regra só pode ser imposta por virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A actual Constituição da República Portuguesa dispõe no seu art. 221.º que os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

O Dec.-Lei n.º 102/77, ao permitir que um juiz possa deixar de o ser por «reprovado» ou não apto para o cargo, colide frontalmente com aquele preceito constitucional.

Não se concebe um juiz de meio corpo: ou é juiz e não pode deixar de o ser, seja qual for o seu critério na apreciação da prova e na aplicação do Direito, ou nunca o chega a ser e não pode julgar e decidir.

Diferente, quanto a nós, é a situação do juiz que, por razões graves e após decisão superior, vem a ser destituído do cargo.

É que a inamovibilidade não se confunde com intangibilidade.

Mas, uma vez adquirida a qualidade de magistrado, ela não se pode perder apenas por «vir a ser considerado não apto o respectivo titular». Essa avaliação de conhecimentos havia que ser feita *antes* e não *depois* da atribuição da qualidade de magistrado. Repita-se: magistrado de meio corpo é que não se concebe.

Entendemos, portanto, que têm perfeito cabimento as razões aduzidas pelo recorrente no processo correcional atrás citado considerando que a ilação final a extrair das mesmas é a da inconstitucionalidade do Dec.-Lei n.º 102/77.

Hoje, aliás, a questão está algo ultrapassada com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 374-A/79 que criou o Centro de Estudos Judiciários.

Com o Centro de Estudos Judiciários, pretendeu-se criar as condições

necessárias e urgentes para ocorrer à crise de quadros nas duas magistraturas, e assegurar, de futuro, em termos normais, o preenchimento desses quadros — cf. A. M. Caeiro — obra citada.

Posto de lado o recrutamento por concurso e ultrapassada a formação em estágio, enfrenta o Centro uma actividade formativa que entre nós não tem precedentes. — ib.

Perante a crise actual nas duas magistraturas quanto ao número de vagas nos seus quadros, o legislador viu-se forçado a tomar certas providências de carácter excepcional, abrangendo os três primeiros anos de funcionamento do Centro. Constituem essas providências na realização de cursos de qualificação para delegados do Procurador da República, e cursos especiais de formação para magistrados judiciais e do Ministério Público. A duração destes cursos será de três meses de actividades teórico-práticas no Centro, seguidas de um estágio de três meses, que será de pre-afecção naquela primeira espécie de cursos e de iniciação na segunda delas. — ib.

Relativamente a estes cursos, cabe dizer que o seu período de duração é excessivamente curto, e só as circunstâncias muito especiais da presente época poderão justificá-las. — ib.

Tem-se, porém, criticado estes cursos de formação acelerada em termos de poder supor-se que o breve período da sua duração é norma para os futuros magistrados. Convém, pois, esclarecer que são excepcionais, e que os cursos de formação inicial, estes sim, os cursos normais, têm uma fase de actividades teórico-práticas de dez meses no Centro, seguida de dez meses de estágio de iniciação e de seis meses de estágio de pre-afecção, num total de 16 meses. Só findo este período se poderá obter a colocação em regime de efectividade. — ib.

De todo o exposto sou de parecer que:

- 1.º — O Dec.-Lei n.º 102/77 é inconstitucional;
- 2.º — O Centro de Estudos Judiciários, posteriormente criado, procura, por cursos de formação acelerada, resolver a crise actual nas duas magistraturas judiciais quanto ao número de vagas nos seus quadros e reestruturar o recrutamento por meios de selecção e formação que realizem os objectivos de uma verdadeira formação judicial;
- 3.º — A sua recente criação não permite, por ora, formular juízos de valor quanto aos critérios nele perfilhados;
- 4.º — Porém, e contrariamente ao que permitia o Dec.-Lei n.º 102/77, pelo Dec.-Lei n.º 374-A/79, uma vez adquirida a qualidade do juiz (ainda que estagiário) a mesma não se perde por eventual declaração de «não apto» pelo que o regime foi substancial e decisivamente modificado.

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Cons. Geral).

PARECER DE 2-12-980

INCOMPATIBILIDADES

Pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira

I — Face ao estatuído nas alíneas d) do artigo 13.º e f) do art. 14.º do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio não deve um advogado ser inscrito como mediador de seguros. II — O Conselho Geral deverá, caso tal se revele necessário, estabelecer a incompatibilidade entre as duas actividades e submetê-la à homologação do Ministro da Justiça, conforme dispõe o artigo 594.º do Estatuto Judiciário.

Face à consulta que lhe foi dirigida o Ex.º Bastonário determinou fosse emitido parecer sobre o seguinte tema:

— *Se é compatível com o exercício da advocacia a actividade de mediador de seguros.*

É o que se passa a fazer.

★
★ ★

Foi o decreto-lei n.º 145/79 de 23 de Maio que, através dos seus comandos pretendeu definir «— pela primeira vez e por forma clara — as condições e o modo como pode ser exercida, em Portugal, a actividade de mediação de seguros».

Assim reza o relatório preliminar daquele diploma, tornado necessário pelo despacho do Subsecretário do Estado do Tesouro de 27-8-75 que veio estabelecer a obrigatoriedade da inscrição dos mediadores de seguros existentes.

Por isso mesmo o falado decreto-lei pretende apontar «para uma verdadeira profissionalização dos mediadores, como forma de se conseguir uma melhor assistência aos seguros e, deste modo, enquadrar convenientemente a mediação de seguros na actividade seguradora ...»

Dáí se exigir aos mediadores que sejam pessoas colectivas, o dedicarem-se exclusivamente à actividade de mediação e, para as pessoas singulares, uma formação profissional devidamente comprovada.

O que, diga-se de passagem, não aparece muito claro no articulado do diploma que se limita a exigir, para a inscrição como mediador; a pessoa singular, a maioridade, a capacidade legal para a prática do comércio, a ausência de condenação por crimes previstos no art. 78.º do C. Penal ou de peculato e a escolaridade obrigatória mínima à data da inscrição — art. 7.º

E este último requisito pode, em certos casos, ditos «devidamente justificados», ser dispensada pelo I. N. S.

Havemos de convir que é muito pouco e que, no fundo, o que releva é a prática e a vontade das seguradoras e corretores pois a dispensa acima referida decorre de pedido destas entidades responsáveis «pela formação do candidato a mediador».



Posto isto, o que é, face à lei, um mediador de seguros?

Na definição dos três primeiros artigos do diploma que vimos analisando é a pessoa, singular ou colectiva, que, reunindo as condições nele prescritas, exerce a actividade de mediação de seguros. Isto é, a actividade tendente à realização, à assistência, ou à realização e assistência, de contratos de seguros entre pessoas, singulares ou colectivas, e as seguradoras.

Actividade que lhes fica exclusivamente reservada, dela sendo excluídas as companhias de seguros e resseguros, agências de companhias de seguros estrangeiras e mútuas de seguros.

Portanto, o mediador é um intermediário entre o segurado e as seguradoras que, pela sua maior ou menor iniciativa e capacidade de intervenção no mercado, alcança realizar contratos de seguros, e assegura aos seus clientes os serviços necessários à boa marcha e finalidade desses contratos.

Para isso é devidamente remunerado, pelas seguradoras, mediante uma comissão sobre o prémio do seguro. Comissão que cobra directamente ou lhe é paga pela seguradora, como ressalta da alínea f) do artigo 13.º do decreto-lei em causa e se regulamenta no seu capítulo VI.

O mediador pode ser agente de seguros, caso seja pessoa singular ou colectiva e corretor se apenas pessoa colectiva — artigos 3.º, 31.º e 36.º

Portanto, e para o caso da consulta, apenas interessaria considerar a categoria dos agentes. O que aliás pouco importa visto serem comuns os direitos e obrigações de ambas as categorias de mediadores.

E aqui reside, crê-se, a chave do problema posto.

De facto o caso há-de resolver-se pela conjugação do disposto nos artigos 13.º e 14.º do decreto-lei 145/79 e os preceitos dos artigos 591.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

Assim, e de interesse na hipótese, os falados preceitos do decreto-lei 145/79 dão ao mediador o direito de recusar a prestação de serviços que não se relacionem com a sua actividade de mediação — alínea d) do artigo 13.º a par de o obrigarem e não prestar aos segurados outros serviços para além dos que estejam directamente ligados à sua actividade de mediador e que possam representar uma forma de concorrência em preço — alínea f) do artigo 14.º

Portanto, vê-se que o legislador pretende para o mediador uma actuação dirigida, *em exclusividade*, às funções próprias da mediação e, sobretudo, impedir concorrências, directas ou através da prestação de outro tipo de serviços.

Sendo assim, é de aceitar que um advogado não possa ser inscrito como mediador de seguros, muito embora reúna as habilitações literárias e outras para tanto e tenha vencido as provas exigidas no artigo 32.º

É que, bem vistas as coisas, esse mediador, — ou melhor, candidato a mediador — não está em condições de preencher o requisito acima referido pois a sua qualidade de advogado estará sempre presente ao intervir junto de potenciais segurados e os determinar à outorga do contrato.

Aliás, isto nada mais é do que a tradução do princípio subjacente à declaração de incompatibilidades por parte do Conselho Geral, fora dos casos expressamente prevenidos no artigo 591.º do Est. Judiciário.

Na verdade este Órgão da Ordem pode estabelecer a incompatibilidade entre a advocacia e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade e o decoro do advogado — artigo 594.º

O que no fundo se pretende é evitar confusões que se prestem à angariação de clientes por meios reprovados pelos princípios da sã deontologia profissional.

E crê-se ser isto o que o legislador da mediação de seguros também pretendeu evitar.

Logo, entende-se que a incompatibilidade deste tipo de actividade com a advocacia decorre da própria lei orgânica ao estabelecer a proibição a que se vem fazendo referência.

De resto, à mesma conclusão se teria de chegar pela análise dos preceitos do Estatuto Judiciário.

Na verdade, sendo a mediação uma actividade remunerada através de comissões, é patente que o mediador terá todo o interesse em alcançar o maior número de contratos possível. Para isso, e antes as condições actuais de vida, ser-lhe-á lícito recorrer à propaganda mais eficaz decorrente dos métodos de «marketing» em voga.

Ora isto é absolutamente defeso ao advogado pelo artigo 571.º do Estatuto Judiciário.

Para além de esta sua actividade junto dos eventuais clientes nunca poder, por maiores esforços dialécticos que se usem, dissociar-se da real qualidade de advogado.

Por outras palavras — a angariação de seguros estará sempre indissoluvelmente ligada à agenciação de potenciais clientes da advocacia, o que também é proibido pela lei.

De facto, ao aceitar um contrato de seguro que lhe fosse proposto por um mediador, também advogado, o segurado nunca pode abstrair desta última qualidade profissional do proponente e das vantagens que aí lhe adviriam.

Por outro lado, e ante as realidades da vida, em que avultam as despesas próprias de um escritório, é óbvio que se teriam de concentrar no mesmo local os dois tipos de actividade profissional.

Logo, confusões nada propícias ao cumprimento exacto dos deveres profissionais.

Não se esqueça que ainda bem recentemente este Conselho se pronunciou no sentido de o advogado não poder usar, no seu papel timbrado, outras referências que não sejam a profissão.

E o mesmo se tem de pensar em relação ao uso de tabuletas.

* * *

Pelo exposto, é meu

Parecer que:

1.º — Face ao estatuído nas alíneas *d)* do artigo 13.º e *f)* do artigo 14.º do decreto-lei n.º 145/79 não deve um advogado ser admitido à inscrição como mediador de seguros.

2.º — Nesse sentido se deverá officiar ao I. N. de Seguros para que, no cumprimento do disposto no artigo 32.º daquele diploma, não aceite propostas em tais condições.

3.º — Se porém este ponto de vista não for aceite, deverá então o Conselho Geral estabelecer a incompatibilidade entre as duas actividades e submetê-la à homologação do Ministro da Justiça, conforme dispõe o artigo 594.º do Estatuto Judiciário.

4.º — Isto, por do exercício conjunto dessas duas actividades podem advir inconvenientes graves ao bom cumprimento dos princípios deontológicos no tocante a agenciação de clientela e reclame da profissão, logo susceptíveis de comprometer a dignidade e decoro do advogado.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 6-12-980.

ACÓRDÃO DE 6-12-980

HONORÁRIOS

A intervenção do advogado, que não possa integrar-se na actividade profissional, antes na de um simples mediador, é impossível de valorar dada a falta de jurisdição do assunto.

O Dr. M., devidamente identificado nos autos, veio pedir laudo a este Conselho Geral para a conta de honorários apresentada a uma sua cliente, D. Maria Eduarda.

Os serviços solicitados ao senhor Advogado consistiram, segundo ele próprio refere (fs. 2 e segs.), no tratamento de aspectos jurídicos relativos a um prédio que a cliente pretendia vender, de procurar uma agência de compra e venda de propriedades competente, acompanhar as diligências para a venda do prédio e, ainda, a resolução dos problemas que surgissem.

Na enumeração exaustiva dos trabalhos empreendidos, importa salientar aqueles que, sob certo prisma, se aceita terem importância para a decisão a proferir:

a) Exame de aspectos jurídicos do prédio, tendo em vista que aos eventuais compradores só interessaria a sua reconstrução (justificação apresentada pelo requerente);

b) Contactos com a Agência de Leilões Nunes, Lda. para que esta se encarregasse da venda;

c) Diversa correspondência trocada com a cliente sobre as circunstâncias da venda, sendo de ressaltar que esta pretendia um preço de 16 mil contos;

d) Diligências várias em colaboração com a Agência de vendas no sentido de serem apreciadas as propostas apresentadas;

e) Conferências com a cliente e um seu primo e representante para decisão última sobre a venda;

f) A uma oferta de 4 500 000\$00, que a cliente estaria disposta a aceitar, conseguiu-se o preço final de Esc.: 5 750 000\$00, devido à iniciativa e persistência do senhor advogado;

g) Diligência junto da Agência no sentido de avisar os inquilinos do prédio para os efeitos do direito de preferência.

Estes os serviços enunciados pelo senhor Advogado e que este Conselho reputa de fidedignos para a elaboração do laudo pedido, uma vez que só em Tribunal, conforme é jurisprudência assente, os mesmos poderão ser postos em causa.

Acontece, porém, que a generalidade dos serviços enumerados não pode integrar-se verdadeiramente na actividade profissional dum advogado, antes na dum mediador, nem merece a mínima referência da disposição legal que disciplina a elaboração da conta de honorários por parte dos advogados. Com efeito, o art. 584.º do Estatuto Judiciário orienta-se decidida e exclusivamente para questões de natureza jurídica, pelo que na fixação dos honorários se atenderá ao tempo gasto no estudo do assunto e à dificuldade deste (No mesmo sentido o acórdão deste Conselho Geral e tirado por unanimidade no processo de laudo n.º 23/80). Isto, porém, sem que o problema tenha necessariamente de ser submetido a juízo. A tónica será sempre, no entanto, a de que o trabalho desenvolvido pelo advogado se relaciona directamente com o direito.

Ora, no assunto em apreciação, e como se disse no processo de laudo mencionado, as diligências efectuadas junto da Agência de Leilões Nunes,

Lda. e o preço de venda alcançado (aliás, bastante inferior ao pretendido inicialmente pela cliente) não podem ser valorados para os termos e efeitos do citado art. 584.º do Estatuto Judiciário — extravasam, pura e simplesmente, do seu campo de aplicação.

Deste modo, e tendo em atenção o comando da referida disposição legal, temos por certo que o exame de aspectos jurídicos do prédio, invocado pelo senhor advogado, não apresentava problemas de monta a resolver nem demandou demasiado gasto de tempo no seu estudo. Não é possível valorar os resultados obtidos ou a importância do serviço prestado, atenta a falta de jurisdição do assunto confiado ao requerente. No entanto, e por interferência do advogado, Dr. M., promoveu-se a venda dum prédio de que a D. Maria Eduarda era proprietária e por um preço que a esta interessou.

Face aos factos enumerados, os únicos com relevância para o laudo a proferir, entendemos que os honorários exigidos no montante de Esc. 250 000\$00, se mostram manifestamente exagerados.

Nestes termos acordam os deste Conselho Geral, tendo ainda em atenção a praxe do foro e o estilo da comarca, em dar laudo por cinquenta mil escudos.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1980.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, António Joaquim Mendes de Almeida, F. da Silva Fernandes, Armando Gonçalves, Maria Clara Lopes, Manuel Lobo Ferreira, Augusto Lopes Cardoso e Fernando Grade (Relator).